



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)/Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL / Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS.

Exercício: 2016

Responsáveis: Sra. Roberta Batista Abath (Secretária de Estado da Saúde) e a Cruz Vermelha do Brasil, representada pelo(a):

Sr. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente do HEETSHL)

Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL)

Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - CONTRATO DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADES DANOSAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00079/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 14476/18, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS com a finalidade de analisar a execução do **contrato de gestão** firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), na administração do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – HEETSHL - João Pessoa, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

**1. JULGAR IRREGULAR** a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o **exercício 2016**, bem como **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte;

**2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE** débito no montante de **R\$ 11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente a **186.882,27 UFR-PB**, ao Sr. Milton Pacífico José de Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e



## PROCESSO TC Nº 14476/18

ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes **despesas irregulares**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual:

DESPESA	VALOR (R\$)
Pagamento de juros e multas pelo recolhimento de encargos sociais em atraso (GPS E FGTS)	376.938,45
Pagamento de juros e multas decorrentes do não recolhimento de IRRF à Receita Federal	1.139.469,06
Pagamento de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da Cruz Vermelha Brasileira	332.743,97
Contrato firmado com a empresa SAADE, abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL e cujas despesas não foram devidamente comprovadas.	1.479.153,24
Superfaturamento no Contrato firmado entre a CVB-RS e a Gastronomia Nordeste.	6.650.095,35
Contrato firmado com a Vértice – Sociedade Civil de Profissionais Associados tido por abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do HEETSHL e cuja prestação do serviço não restou devidamente comprovada nos autos	447.850,00
O contrato firmado com a Imobrás é antieconômico para o Estado da Paraíba e com divergência entre valor pactuado e valor faturado (pagamento a maior)	764.362,41
Contrato com a empresa ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 027/2015) e com a EIQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda., acarretando a duplicidade de pagamentos pela prestação de um mesmo serviço.	584.839,46
<b>TOTAL</b>	<b>11.775.451,94</b>

- 3. APLICAR MULTA à Sra. Roberta Batista Abath**, Secretária de Estado da Saúde, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, II, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. Milton Pacífico José Araújo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## PROCESSO TC Nº 14476/18

5. **APLICAR MULTA** à **Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. **APLICAR MULTA** ao **Sr. Sidney da Silva Schmid**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB** com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum**, para as providências no âmbito de sua competência;
8. **RECOMENDAR** ao atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** a não repetição das falhas registradas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de março de 2023



## PROCESSO TC Nº 14476/18

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14476/18 trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS com a finalidade de analisar a execução do **contrato de gestão** firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), na administração do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – HEETSHL - João Pessoa, referente ao exercício de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, após a realização de inspeção in loco, emitiu relatório inicial, às fls. 2856/2885, abordando, em suma, os seguintes aspectos:

1. Contrato de gestão na saúde nº 61/2012, à luz da Constituição Federal e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923/DF;
2. Aspectos financeiros relacionados à gestão do referido contrato;
3. Análise dos contratos firmados pela Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, na gestão do HEETSHL.

Ao final de seu relatório, o Órgão de Instrução apontou irregularidades de responsabilidade do Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), bem como da Sra. Roberta Batista Abath (Secretária de Estado da Saúde).

Regularmente intimados, os gestores citados apresentaram defesas/documentos às fls. 2936-3760, os quais foram analisados pela auditoria, que, em relatório de fls. 3812-3856, entendeu remanescerem inalteradas as eivas apontadas no relatório inicial, a saber:

Item do Relatório	Descrição	Valor Imputação (R\$)
2.1	Da regularidade no Contrato de Gestão nº 061/2012 entre a Cruz Vermelha Brasileira e a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (Item 2.1 – Rel. Inic.).	0,00
2.2	Existência de débitos, ao final de 2016, junto a credores da CVB-RS, no montante de R\$ 2.938.267,76.	0,00
2.3	Pagamentos de juros e multas relativos aos pagamentos de encargos sociais, que devem ser devolvido pelos gestores da CVBRS aos cofres públicos estaduais.	376.938,45
2.4	Não recolhimento do IRRF à Receita Federal no exercício de 2016.	0,00
2.5	Pagamento de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da Cruz Vermelha Brasileira, cujos recursos correspondentes, totalizando R\$ 332.743,97, devem ser devolvidos pela CVB-RS, ao erário estadual	332.743,97
2.6	Contrato celebrado pela Cruz Vermelha com a LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. considerado irregular e oneroso	0,00
2.7	Que toda a justificativa para solicitação de material extra-SUS seja datada pelo Coordenador do Serviço de Ortopedia	0,00
2.8	Contrato firmado com a empresa SAADE é abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL, razão pela qual solicita a imediata rescisão do referido contrato	1.479.153,24



## PROCESSO TC Nº 14476/18

2.9	Superfaturamento no Contrato firmado entre a CVB-RS e a Gastronomia Nordeste	6.650.095,35
2.10	As atividades descritas no contrato nº 015/2013 ( <b>EMPRESA VITAI SOLUÇÕES S/A</b> ) são rotineiras e de pouca complexidade, não justificando a quantidade de empregados envolvidos, nem os valores contratuais pagos, ou seja, uma clara afronta ao princípio da economicidade	806.400,00
2.11	O contrato firmado com a Vértice – Sociedade Civil de Profissionais Associados é tido por abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do HEETSHL	447.850,00
2.12	O contrato firmado com a Imobrás é antieconômico para o Estado da Paraíba e com divergência entre valor pactuado e valor faturado.	764.362,41
2.13	Contrato com a empresa ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 027/2015) e com a EIQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda (Item 3.6.1 – Rel. Inic.) – “bis in idem”	584.839,46
<b>TOTAL</b>		<b>11.442.382,88</b>

Ao se pronunciar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 3859-3884, destacando, inicialmente, que as irregularidades apontadas no relatório da auditoria *se caracterizam pela solidariedade entre a Sr.<sup>a</sup> Roberta Batista Abath (ex-secretária de Estado da Saúde), Sr. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente do HEETSHL), Sr.<sup>a</sup> Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral) e Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Técnico). Tal solidariedade se justifica em função de caber aos gestores a fiscalização do cumprimento da avença pactuada (artigo 8º, da Lei nº. 9.637/98) entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social (OS) contratada, enquanto aos dirigentes da OS cabem a execução dos termos contratuais. Em outras palavras, a Secretaria de Estado deve ser responsabilizada pela omissão do dever de fiscalizar a contento e os gestores e representantes da CRUZ VERMELHA, pela falta de gestão e execução escorreita do contrato de gestão celebrado.*

Após tecer considerações sobre as eivas apontadas pelo Órgão de Instrução, opinou o Parquet no sentido de:

**1. FIXAR PRAZO** à *Secretaria de Estado da Saúde para que comprove, sob pena de multa, a regularidade da qualificação da entidade Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul nos moldes dos artigos 3º, 4º a 7º e 33 da Lei Estadual nº. 9.454/2011 e da capacidade técnica e de pessoal necessários à execução do contrato, conforme explicitado no item 2.1 deste Parecer;*

**2. JULGAR IRREGULARES** as contas Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS, no que tange à execução do Contrato de Gestão nº. 061/2012, referente ao exercício de 2016;

**3. IMPUTAR** à Cruz Vermelha Brasileira – filial do Estado do Rio Grande do Sul, o débito referente às irregularidades apontadas ao longo do presente Parecer, devendo o ressarcimento ocorrer com recursos do patrimônio da entidade;



## PROCESSO TC Nº 14476/18

### 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à CVB/RS pelos seguintes fatos:

· **Utilização indevida de recursos repassados pelo Governo do Estado** para pagamento de juros e multas relativos aos recolhimentos da Guia de Previdência Social – GPS (R\$ 227.135,65) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (R\$ 149.802,80), resultando no total de R\$ 376.938,45, que devem ser devolvidos pelos ex-gestores da entidade Contratada aos cofres públicos estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB;

· **Valores não recolhidos, em 2016, a título de IRRF**, no total de R\$ 3.262.580,36 e **valores pagos a título de juros e multas, no exercício de 2016, pela CVB-RS**, no total de R\$ 1.139.469,06 (R\$ 558.562,49 + R\$ 416.122,80 + R\$ 93.953,58 + R\$ 70.830,19) que devem ser imputados aos seus gestores, em decorrência da má gestão realizada no HEESHL, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB;

· **Valores desviados para pagamentos de despesas de verbas indenizatórias de responsabilidade da Cruz Vermelha do Brasil-RS**, no montante de R\$ 332.743,97 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), que devem ser ressarcidos ao erário estadual, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB;

· **Irregularidade do contrato com a empresa LYNN Consultoria de Recursos Humanos Ltda**, tendo em vista a situação de desperdício de dinheiro público destinado à saúde. O cenário narrado indica que os envolvidos se aproveitam de uma situação de menor controle – sobretudo pelo menor rigor no que tange à aplicação de recursos por parte das Organizações Sociais – para efetuar a celebração de contratos dispendiosos e até mesmo desnecessários, sendo cabível a aplicação de multa à CVB-RS, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB;

· **Ausência da devida comprovação dos serviços prestados pela empresa SAADE RJ**, o que somente pode ser interpretado como ato de gestão antieconômico, abusivo e que deve culminar não só com a multa estabelecida no artigo 56, III, da LOTCE/PB, como também na imputação do valor total pago à empresa SAADE COM. INF. IMP. E MARKETING LTDA, no valor total de R\$ 1.479.153,24 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);



## PROCESSO TC Nº 14476/18

· **Irregularidade do contrato com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE LTDA** e imputação aos gestores responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos dos valores superfaturados, **no montante de R\$ 6.650.095,35 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE/PB;

· **Irregularidade do contrato com a empresa VITAI SOLUÇÕES** e fixação de multa à CVB-RS, em razão da **antieconomicidade do contrato**, com base na LOTCE-PB, artigo 56, além de recomendações à Secretaria de Saúde para que fiscalize com maior rigor os contratos firmados pelas Organizações Sociais a ela vinculadas, já que há fortes indícios de que despesas desnecessárias estão sendo geradas;

· **Irregularidade do contrato com a empresa VÉRTICE – Sociedade Civil de Profissionais Associados**, condenando a CVB-RS ao ressarcimento do montante de R\$ 481.800,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), por se tratar de serviços cuja necessidade e cuja própria prestação não restou devidamente demonstrada nos autos. Aqui também é caso de aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso III, da LOTCE-PB;

· **Antieconomicidade do contrato com a empresa IMOBRAS** e de imputação de débito à CVB-RS, do valor correspondente a R\$ 764.362,41 (valor pago a maior a ser glosado), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE-PB; e

· **Realização de duplicidade de pagamentos pela prestação de um mesmo serviço** e necessidade de restituição dos valores pagos, à empresa EIQUIP SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, no total de R\$ 584.839,46 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB.

**5. RECOMENDAR**, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, à Cruz Vermelha do Brasil filial do Rio Grande do Sul e aos Gestores Interessados:

· **Que disponibilizem todos os editais com tempo suficiente para conhecimento dos interessados e alternativamente publicar em jornais de grande circulação, utilizar o mural das licitações do TCE além da divulgação em local próprio no site de compras do Estado da Paraíba, com vistas a atender a contento o princípio da publicidade em suas contratações;**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

- **Que** seja empregado um maior controle na efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos;
- **Que** observem as expertises dos contratados, evitando-se a contratação de profissionais que não tenham condições técnicas de atender à finalidade desta;
- **Que** estabeleçam e observem regras mais rigorosas quando das contratações de serviços terceirizados sem licitação;
- **Que** se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados antieconômicos e sejam causados prejuízos ao erário público;
- **Que** seja adotado procedimento que permita aferir com fidelidade os materiais utilizados nos procedimentos realizados, impedindo cobranças indevidas, a prática de atos antieconômicos de gestão e consequentemente dano ao erário público;
- **Que**, no caso específico da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, avalie a pertinência da manutenção da CVBRS à frente do HEETSHL, diante dos fatos apresentados no presente processo, sob pena de responsabilização futura do(a) gestor(a) da SES/PB em virtude de omissões de fiscalização;

**6. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.

Em 06/02/2020, o Relator à época encaminhou o presente processo à auditoria com vistas à reanálise da matéria e eventual modificação ou acréscimo no entendimento técnico, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução Normativa RA TC nº 01/2020, que trata do desarquivamento de procedimentos licitatórios, que foram arquivados à luz da Resolução Administrativa nº 01/2017.

O Órgão Técnico, em complementação de instrução, às fls. 3905-3908, informou que “os procedimentos licitatórios desarquivados não tem como jurisdicionado o supracitado Hospital e/ou a Organização Social, contratada pelo Estado da Paraíba, para administrá-lo”, de acordo com pesquisa realizada no sistema Tramita.

Nesse contexto, não vislumbrou a Auditoria a necessidade de se realizar uma nova análise, dos procedimentos, por entender não haver nenhum impacto nos fatos apurados nos Relatórios Inicial e de Análise de Defesa.

Em cota de fls. 3911-3912, o Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento já constante dos autos, às fls. 3859-3884.

O presente processo foi incluído na pauta desta sessão e ordenadas as comunicações de praxe.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Inicialmente, cabe tecer comentários sobre as responsabilidades pelas irregularidades constatadas nos presentes autos:

A auditoria indicou como responsáveis pelas inconformidades nas despesas decorrentes do contrato de gestão em análise, o Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), a Sra. Sabrina Grasielle de Castro (Diretora Geral do HEETSHL), o Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), bem como a Sra. Roberta Batista Abath (Secretária de Estado da Saúde).

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas apontou a solidariedade pelas eivas constatadas entre a Sr.<sup>a</sup> Roberta Batista Abath (Secretária de Estado da Saúde), Sr. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente do HEETSHL), Sr.<sup>a</sup> Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral) e Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo), justificando ser função dos gestores a fiscalização do cumprimento da avença pactuada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social (OS) contratada, conforme artigo 8º da Lei nº. 9.637/98, enquanto aos dirigentes da OS caber a execução dos termos contratuais.

Sobre a matéria, observo que a **Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011**, que instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispendo sobre a **QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, entre outros, estabelece em seu art. 17 o seguinte:

**Art. 17.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:

- I** – quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;
- II** – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

O art. 18 da referida norma dispõe:

**Art. 18.** A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Por sua vez, o art. 19 da mesma Lei reza:



## PROCESSO TC Nº 14476/18

**Art. 19.** O órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

Ante os dispositivos citados, vê-se, pois, que é de responsabilidade do titular da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de órgão competente daquela Pasta, a fiscalização dos resultados alcançados e metas pactuadas no contrato de gestão, bem como em relação à economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades.

Por outro lado, no tocante à aplicação irregular das verbas públicas repassadas à Organização Social, devem responder os seus representantes e ex-gestores do HEETSHL, nos termos do que estabelece o **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

**Art. 70, Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Assim, no presente caso, existindo imputação de débito por danos causados ao erário em face de pagamentos irregulares, essa deve ser dirigida aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, Sr. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente), Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral) e Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo), enquanto à ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, caberá a aplicação de penalidade (multa) em decorrência de falhas na supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão em comento.

Feitas estas considerações, passarei a discorrer sobre as irregularidades apontadas nos presentes autos, remanescentes ao final da instrução:

### **1. Da regularidade no Contrato de Gestão nº 061/2012 entre a Cruz Vermelha Brasileira e a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (Item 2.1 – Relatório Inicial):**

Neste tópico, a auditoria fez questionamentos quanto ao instrumento contratual, transcrevendo os aspectos levantados pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos desta Casa, no bojo do Processo TC Nº 10295/11, a saber:

- ✓ a Cruz Vermelha não está atuando de forma complementar no HEETSHL, desatendendo o estabelecido no § 1º, art. 199 da CF;
- ✓ não foi comprovada a regularidade da qualificação da entidade Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS) nos moldes dos artigos 3º, 4º a 7º e 33 da Lei Estadual 9.454/2011;
- ✓ a CVBRS não comprovou a capacidade técnica e de pessoal necessários à execução do contrato afrontando à norma do art. 10, inciso V, e art. 10, § 2º da Lei estadual nº 9.454/2011.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Ressaltou o Órgão de Instrução que o julgamento da ADI nº 1.923 pelo STF elidiu dúvidas acerca da contratação de Organizações Sociais através de Dispensa de Licitação, bem como da contratação de funcionários nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além da contratação de serviços e a realização de compras sem o devido processo licitatório, contudo, não se pronunciou nos seus aspectos meritórios, acerca dos pontos específicos anteriormente mencionados, permanecendo, no seu entender, uma contratação irregular.

Citou decisão desta Corte no bojo do Processo TC nº 10295/11, no sentido de:

1. DECLARAR A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, pois a matéria já foi julgada quando da apreciação do **Processo TC 14965/11**, conforme **Acórdão APL – TC 00160/11, de 06 de maio de 2015**, que consignou a REGULARIDADE COM RESSALVAS da dispensa de licitação 027/2011 e do contrato de gestão 001/201;
2. DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o seu consequente ARQUIVAMENTO, por perda de objeto.

Assinalou que as questões levantadas no Processo TC nº 14965/11 reportam-se a aspectos diferentes dos tratados no Processo TC nº 10295/11, entendendo permanecerem sem julgamento o mérito das questões suscitadas pela auditoria no tocante à atuação da CVB/RS na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Sobre esse tema, o Parquet, em parecer de fls. 3859-3884, assim se manifestou:

*"Como já referido por este Ministério Público de Contas em análise anterior:*

*"(...) no âmbito do Processo TC nº. 10295/11, declarou-se, por meio da Resolução RPL nº. TC 00010/2015, que houve perda de objeto, pois o mesmo tratava do exame de legalidade da dispensa de licitação 027/2011 e do contrato de gestão 001/2011, firmado entre o ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Secretaria da Saúde, e a Organização Social CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo por objeto a "operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena".*

Destacou que o referido objeto já tinha sido analisado incidentalmente no Processo TC nº 14965/11, que, embora seja posterior ao Processo TC nº. 10295/11, foi julgado em 06 de maio de 2015, antes da prolação da Resolução RPL nº. TC 00010/2015, em 03 de junho de 2015.

Enfatizou que, mesmo com a análise meramente incidental, o Tribunal de Contas resolveu arquivar o Processo TC n. 10295/11, porém o Processo TC nº. 14965/11 tratava, como ocorre no presente caso, da execução do Contrato de Gestão celebrado. Entendeu, desse modo, não se tratar de *bis in idem*.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Evidenciou, ainda, que a análise da execução do contrato de gestão deve ser periódica e deve continuar enquanto perdurar sua vigência, sobretudo por se tratar de avença controversa.

Concluiu o MPC o seu pronunciamento acompanhando a auditoria no tocante à ausência de regularização das incongruências abaixo:

- Ausência de comprovação da regularidade da qualificação da entidade Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul nos moldes dos artigos 3º, 4º a 7º e 33 da Lei Estadual nº. 9.454/2011; e
- A CVBRS não comprovou a capacidade técnica e de pessoal necessários à execução do contrato afrontando a norma do art.10, inciso V, e art.10, § 2º da Lei estadual nº.9.454/2011.

No que tange à irregularidade apontada pela Auditoria referente à atuação complementar da Cruz Vermelha, se posicionou no sentido de que a atuação em comento deve ser considerada de maneira global, não sendo, portanto, cabível, atestar a eiva a partir da análise de uma única contratação, como é o caso dos autos.

Sugeri o Parquet a fixação de prazo à *Secretaria de Estado da Saúde para que comprove, sob pena de multa, a comprovação da regularidade da qualificação da entidade Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul nos moldes dos artigos 3º, 4º a 7º e 33 da Lei Estadual nº. 9.454/2011 e da capacidade técnica e de pessoal necessários à execução do contrato referidos e analisados pela d. Auditoria.*

Este Relator observa em relação a essa matéria, o STF, por ocasião do julgamento da **ADI 1923/DF**, confirmou a possibilidade de terceirização no âmbito da saúde, desde que observados critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

No mesmo sentido, decisões deste Tribunal já aceitaram a adoção desse modelo de gestão pactuada.

Destaco o julgamento por esta Corte do Processo TC Nº 14965/11, que trata da análise da execução do CONTRATO DE GESTÃO firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul (CVB/RS), no exercício de 2011, no qual este Tribunal, por meio do **Acórdão APL TC 00160/15**, decidiu:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;**
- 2. JULGAR REGULARES as DESPESAS NÃO QUESTIONADAS pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;**
- 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,00 UFR, ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

- Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 122,51 UFR, ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
  - 5. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior;***
  - 6. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;***
  - 7. ADVERTIR a atual Secretária de Estado da Saúde e o gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;***
  - 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário Estadual;***
  - 9. REMETER cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil.***

Entende, desse modo, este Relator, que na mencionada decisão este Tribunal já se posicionou sobre os aspectos inerentes ao contrato em análise no presente processo, celebrado com a CVB/RS, tendo, inclusive, aplicado penalidades em razão de falhas verificadas no ajuste. Assim, concluo, com as devidas vênias, ser desnecessária repetir a discussão dessa matéria nestes autos.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Com relação à **atuação complementar da Cruz Vermelha**, comungo com o entendimento do *Parquet*, no sentido de que essa deve ser considerada de maneira global, não sendo, portanto, pertinente, atestar a eiva a partir da análise de uma única contratação, como é o caso dos autos.

### **2. Sobre a existência de débitos, ao final de 2016, junto a credores da CVB/RS, no montante de R\$ 2.938.267,76 (Item 2.2.1 – Relatório Inicial) e pagamentos de juros e multas relativos aos pagamentos de encargos sociais, no valor total de R\$ 376.938,45 (Item 2.2.2 – Relatório Inicial):**

No relatório inicial, apontou a Auditoria que foi apresentada pela CVB/RS uma relação onde se verifica o reconhecimento de dívida junto a vários fornecedores, no valor de R\$ 2.938.267,76 (Documento TC nº 75014/18), salientando que tais débitos poderiam originar uma interrupção no fornecimento de medicamentos, órteses, próteses entre outros.

Afirmou o Órgão Técnico ser inaceitável esse procedimento, tendo em vista ter a Secretaria de Estado da Saúde efetuado os repasses à OS nos prazos e valores acordados.

Registrou, ainda, a Auditoria a ocorrência de pagamentos de juros e multas referentes aos recolhimentos de alguns encargos sociais, como a Guia de Previdência Social – GPS (R\$ 227.135,65) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (R\$ 149.802,80), perfazendo um total de R\$ 376.938,45, conforme tabelas às fls. 2861 dos autos.

Na análise da defesa, a auditoria manteve a impropriedade verificada, destacando a informação da ex-Secretária de Estado da Saúde de que *“a má gestão dos recursos públicos ocorre, não por parte do Governo do Estado, na pessoa da então Secretária, mas por parte da Administração da OS que não estaria disciplinando corretamente o planejamento contábil e financeiro do HEETSHL (...).”*

O Ministério Público de Contas acostou-se ao entendimento do Órgão Técnico, pela manutenção da eiva, opinando pela devolução aos cofres públicos, por parte dos ex-gestores da entidade contratada, do valor R\$ 376.938,45, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB.

Este Relator entende que ambas as irregularidades, não devidamente justificadas pela defesa, caracterizam má gestão por parte dos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, uma vez que, conforme registrou o Órgão de Instrução os repasses de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde àquela OS ocorreram de forma regular.

Desse modo, cabe imputação de débito aos ex-gestores do HEETSHL, em virtude do pagamento de juros e multas pelo recolhimento de encargos sociais em atraso, no valor total de R\$ 376.938,45 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), bem como a imposição de multa, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE-PB.

### **3. Quanto ao não recolhimento do IRRF à Receita Federal no exercício de 2016 (Item 2.2.3 – Relatório Inicial):**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Apontou auditoria, no relatório inicial, que, em 2016, foi retido dos servidores (com e sem vínculos), mas não recolhido à Receita Federal, o valor total de R\$ 3.262.580,36 [R\$ 2.792.812,42 (código da arrecadação 0561) + R\$ 469.767,94 (código da arrecadação 0588)], conforme tabelas às fls. 2862-2863, motivo pelo qual solicitou a comprovação da destinação dos recursos correspondentes, sob pena de imputação de débito aos gestores da CVB/RS.

Informou, por outro lado, que a CVB/RS apresentou um recibo comprovando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, relativo a débitos decorrentes do não recolhimento de IRRF (Documento TC nº 74854/18).

A Auditoria sugeriu que os valores pagos pela Cruz Vermelha, a título de multas e juros decorrentes do não recolhimento do IRRF à Receita Federal do Brasil, relativos ao exercício de 2016, totalizando **R\$ 1.139.469,06** (R\$ 558.562,49 + R\$ 416.122,80 + R\$ 93.953,58 + R\$ 70.830,19), fossem imediatamente imputados aos gestores da Organização Social, por considerar que tais encargos são decorrentes da má gestão do HEETSHL, já que houve o repasse pontual dos valores de custeio da unidade hospitalar à Cruz Vermelha por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Na análise da defesa, o Órgão de Instrução salientou que a própria ex-Secretária de Saúde, em seu arrazoado, corroborou com os apontamentos da Unidade Técnica, afirmando que a CVB/RS recebe repasse mensal sem atraso, devidamente comprovado com documentos apresentados na defesa.

Por outro lado, entendeu a Auditoria que a simples adesão CVB/RS ao Programa Especial de Regularização Tributária não significa necessariamente que as dívidas estão sendo devidamente cumpridas e, apesar da sua exigibilidade suspensa e a não inscrição em dívida ativa e/ou nem execução fiscal decorrente de tais débitos, tal procedimento denuncia o desarranjo financeiro da OS na administração do Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da auditoria pela: a) necessidade de comprovação pela Cruz Vermelha do Brasil/RS da destinação dos valores não recolhidos, em 2016, a título de IRRF, no total de R\$ 3.262.580,36, sob pena de imputação de tal débito aos gestores responsáveis; b) imputação dos valores pagos a título de juros e multas, no exercício de 2016, pela referida entidade gestora, em decorrência da má gestão realizada no HEETSHL, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB.

O relator acompanha as manifestações da auditoria e do MPC no sentido de que a eiva observada decorreu da negligência por parte da gestão dos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, ocasionando prejuízos ao erário, motivo pelo qual o valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de multas e juros, no montante de **R\$ 1.139.469,06 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos)**, decorrente do não recolhimento do IRRF à Receita Federal do Brasil, deve ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE-PB.

**4. Do pagamento de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da Cruz Vermelha Brasileira, cujos recursos correspondentes, totalizando R\$ 332.743,97, que devem ser devolvidos, pela CVB/RS, ao erário estadual (Item 2.2.4 – Relatório Inicial):**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

No relatório inicial, a Auditoria constatou, por meio da análise dos extratos bancários da Cruz Vermelha Brasileira, que foram realizados diversos pagamentos de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da referida Organização Social - e não decorrente da gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena -, no total de R\$ 332.743,97 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme tabela às fls. 2864-2865 destes autos.

Ressaltou o Órgão de Instrução que esse numerário pertence legitimamente ao HEETSHL e, portanto, seria inaceitável o financiamento de encargos financeiros da Cruz Vermelha Brasileira, seja qual for a sua filial.

Desse modo, não acatou os argumentos da defesa de que as transferências de depósitos judiciais ocorrem automaticamente dentro da conta corrente da CVB/RS; que a OS possui apenas uma conta corrente e, dentro dessa, realiza todas as movimentações e pagamentos necessários, inclusive os decorrentes de possíveis ações judiciais. Requereu a Auditoria a imediata devolução ao erário, por parte da CVB/RS, dos valores envolvidos.

O *Parquet* acompanhou o entendimento da auditoria pela devolução dos valores desviados para pagamentos de despesas de verbas indenizatórias que seriam de responsabilidade da Cruz Vermelha do Brasil.

O Relator, considerando que a defesa não apresentou justificativas convincentes para o pagamento de ações trabalhistas de outras unidades administradas da CVB, acompanha o entendimento dos órgãos técnico e ministerial, pelo ressarcimento ao erário estadual, por parte dos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, do valor de **R\$ 332.743,97 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)**.

### **5. Do contrato celebrado pela Cruz Vermelha com a LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., considerado irregular e oneroso (Item 3.1 – Relatório Inicial):**

Em sua peça inicial, informou a auditoria que, em 21/03/2015, foi firmado o contrato nº 007/2015 com a empresa Lynn Consultoria de Recursos Humanos Ltda., sediada no Rio de Janeiro/RJ, tendo como objeto a prestação de serviços de higienização, conservação, limpeza hospitalar e jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos.

A Auditoria demonstrou que, conforme verificado na nota fiscal 071, referente ao período de 01 a 28/02/2016, o valor pago à referida empresa foi de R\$ 384.336,44, sendo que o custo da execução de tais serviços, demonstrado nos documentos anexados aos autos, para comprovação das despesas, foram os seguintes:

Vales transportes.....	R\$	7.743,60
FGTS.....	R\$	11.160,04
GPS .....	R\$	41.372,21
Folha de pessoal .....	R\$	99.260,00

**Total** **R\$ 159.895,85**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Com base nesses números, apontou o Órgão de Instrução que:

*"O custo total do serviço, adicionando ao dos insumos utilizados – R\$ 25.000,00; calculados a partir de valores médios identificados na documentação fornecida -, pode chegar ao patamar de aproximadamente R\$ 185.000,00 [R\$ 159.895,85 (gastos com pessoal) + R\$25.000,00 (insumos)]."*

Com base nos cálculos realizados, entendeu que o contrato celebrado vem gerando um resultado em desfavor do Hospital de Trauma na ordem de R\$ 200.000,00 por mês e a expressiva soma de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) anuais.

No exercício de 2016, foram pagos a Lynn Consultoria a quantia de R\$ 4.249.128,08 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos) (Documentos TC nº 75590/18 e nº 75603/18).

Desse modo, a auditoria considerou o referido contrato irregular oneroso, por entender que o serviço poderia ser prestado por pessoal contratado diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, sem a necessidade de "quarteirização" dos serviços; que a Cruz Vermelha Brasileira deveria fazer uso do benefício da titulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedido à Cruz Vermelha Brasileira às entidades que atuam na área da saúde a possibilidade de se usufruir da isenção de contribuições para a seguridade social e a celebração de parcerias com o poder público e outras despesas que incorrem diretamente sobre a folha de pessoal.

Na análise da defesa, o Órgão Auditor não acatou os argumentos dos defendentes, que alegaram a incapacidade de a CVB/RS administrar um serviço de higienização, limpeza e conservação hospitalar e jardinagem.

Destacou a auditoria que o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande (HETCG), unidade hospitalar com o mesmo perfil de atendimento, já teve seus serviços de limpeza, conservação e higienização terceirizados (empresa HIGIENE), porém rescindiu o contrato em face da sua onerosidade, passando então, há anos, a gerir essas atividades diretamente, de forma satisfatória e com custos módicos, segregando os profissionais por áreas de atuação na unidade hospitalar (áreas críticas, semicríticas e não críticas), o que é recomendável, do ponto de vista operacional e financeiro.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela antieconomicidade do referido contrato, por configurar "*situação de desperdício do dinheiro público destinado à saúde*", entendimento com o qual comunga este Relator, ensejando a falha a aplicação de multa aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, nos termos nos termos do artigo 56, III, da LOTCE-PB.

**6. O Contrato firmado com a empresa SAADE é abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL, razão pela qual solicita a imediata rescisão do referido contrato (Item 3.2 – Relatório Inicial):**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

No relatório exordial, a Auditoria verificou que foi paga a empresa SAADE, em 2016, a expressiva soma de **R\$ 1.479.153,24 (hum milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)** – Documento TC nº 75099/18 -, pela prestação de serviços de consultoria e gestão em saúde, com apoio operacional e administrativo, para atendimento de demanda do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

O Órgão de Instrução solicitou a totalidade dos processos de pagamentos, em 2016, informando que recebeu apenas parcialmente a documentação, razão pela qual apontou a fragilidade dos documentos utilizados para a comprovação das despesas (Documento TC nº 75298/18).

O Órgão Técnico, considerando que o núcleo de qualidade do HEETSHL funcionou, em 2016, com colaboradores da SAADE, sob a gerência e supervisão de funcionários da CVB/RS, entendeu que o contrato firmado com a empresa SAADE é abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do referido nosocômio, pelo que solicitou a sua imediata rescisão, bem como a glosa do montante de R\$ 1.479.153,24 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) pagos à referida empresa no exercício de 2016, *"sem a devida comprovação da execução dos serviços."*

Destacou, ainda, que os serviços poderiam ter sido prestados através da contratação direta de funcionários capacitados diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, tendo inclusive a isenção nos encargos previdenciários, em decorrência da qualificação do CEBAS obtido pela Cruz vermelha Brasileira, evitando dessa forma a quarteirização dos serviços.

Na análise da defesa, o Órgão de Instrução considerou ser dispensável a contratação de empresa para tratar de consultoria e gestão em saúde, visando a obtenção de melhores indicadores na saúde e/ou a manutenção de índices já obtidos, após o 5º ano de gestão do HEETSHL, tendo em vista que a própria CVB-RS deveria dispor em seus quadros profissionais com tal expertise, tendo em vista o objeto contratual dissecado ser totalmente consonante às atribuições da Organização Social no seu mister de administrar a unidade hospitalar.

Desse modo, manteve a auditoria a impropriedade do gasto, reiterando ser o contrato formalizado com a empresa SAADE abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL, razão pela qual solicitou a imediata rescisão do referido contrato, mantendo a glosa do montante de R\$ 1.479.153,24 (hum milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) pagos à empresa SAADE referente ao exercício de 2016.

Ao se pronunciar nos autos, o *Parquet* ressaltou que a própria CVB/RS, que foi contratada pela Administração Pública para executar os procedimentos e a gestão hospitalar, deveria dispor em seus quadros profissionais de pessoal com *expertise* para realizar funções como: definição do cronograma de educação continuada dos protocolos de segurança do paciente, realização de reunião com os coordenadores da emergência, gerência de enfermagem, tecnologia da informação e núcleo da qualidade, dentre outras atribuídas à empresa contratada, mas que, na verdade, estão em perfeita consonância com o objeto do contrato da Secretaria de Estado da Saúde com a Organização Social.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Desse modo, considerou que não houve a devida comprovação dos serviços prestados pela empresa SAADE, o que poderia ser interpretado como ato de gestão antieconômico, abusivo e que deve culminar não só com a multa estabelecida no artigo 56, III, da LOTCE/PB, como também na imputação do valor total pago à empresa SAADE COM. INF. IMP. E MARKETING LTDA, no valor de R\$ 1.479.153,24 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Este Relator acompanha o entendimento dos órgãos técnico e ministerial e propõe a imputação de débito aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, no valor total das despesas realizadas em favor da SAADE COM. INF. IMP. E MARKETING LTDA, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 1.479.153,24 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme artigo 56, III, da LOTCE-PB.

### **7. Superfaturamento no Contrato firmado entre a CVB/RS e a Gastronomia Nordeste (Item 3.3 – Relatório Inicial):**

No relatório inicial, a Auditoria apontou que a contratação em comento foi realizada sem nenhuma seleção pública, com ampla divulgação e publicidade para a escolha da empresa que iria fornecer alimentação hospitalar, contrariando o artigo "2.1.75" do Contrato de Gestão nº 061/2012 (Documento TC nº 56450/16).

Ressaltou que a referida empresa de gastronomia, embora tenha sido constituída apenas em 09 de fevereiro de 2015, sem nenhuma experiência em alimentação hospitalar, foi contratada em outubro de 2015 pela Cruz Vermelha (Documento TC nº 50997/16).

Destacou que o contrato correspondente à prestação de tais serviços vem sendo renovado através de aditivos, sem que tenha havido a oportunidade para outras empresas apresentarem as suas propostas de preços para a unidade hospitalar, ferindo, assim, os preceitos da moralidade, impessoalidade e economicidade administrativas, contemplados no texto constitucional, os quais devem ser obedecidos pelas Organizações Sociais, na medida em que estas estão exercendo atividades típicas do Estado.

Assinalou ter demonstrado ao longo de suas análises que o serviço de alimentação do Hospital de Trauma poderia ser realizado a partir do pessoal contratado diretamente pela própria Organização Social ou, até mesmo, dos servidores efetivos do Estado da Paraíba que prestam serviços na unidade hospitalar, na medida em que todos os equipamentos e instalações físicas são de propriedade estatal.

Desse modo, entendeu que o contrato com a empresa Gastronomia Nordeste constitui-se em instrumento superfaturado, antieconômico e desnecessário.

*Apontou "que os valores observados para aquisição de insumos em novembro e dezembro de 2015, no total de R\$ 333.962,66 - chegando a uma média/mês da ordem de R\$166.981,33 - representam o custo médio para a elaboração da alimentação de todo HEETSHL, haja vista tais valores terem sido fornecidos pelos funcionários da própria Gastronomia Nordeste à manufatura das refeições diárias."*



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Registrou ter sido paga à Gastronomia Nordeste, no exercício de 2016, a soma de R\$ 8.656.871,31 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) – Documentos TC nº 75111/18 e nº 75623/18).

Diante de cálculos realizados, concluiu pela existência de um superfaturamento da ordem de R\$ 6.650.095,35 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), na medida em que o custo dos insumos para a elaboração das refeições no âmbito do HEETSHL e HTOP, no exercício de 2016, seria da ordem de R\$ 2.003.775,96 (média de R\$ 166.981,33/mês) e que o custo de mão-de-obra já é custeado pelo Estado da Paraíba, através dos funcionários à disposição do Hospital de Trauma, além de toda a instalação (espaço físico e equipamentos) ser de propriedade do nosocômio.

Na análise da defesa, manteve o seu entendimento do relatório inicial, destacando que o contrato correspondente à prestação de tais serviços vem sendo renovado através de aditivos, sem que tenha havido seja oportunizado a outras empresas a apresentação de suas propostas de preços para a unidade hospitalar, de forma que se obtenha alguma vantajosa proposta o Hospital.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas observou que a referida contratação já foi objeto de análise em outros momentos, a exemplo do Processo TC Nº. 18.177/17, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício de 2017, onde foi detectado um SUPERFATURAMENTO da ordem de R\$ 5.308.243,28, atribuído à empresa GASTRONOMIA NORDESTE LTDA. Por essa razão, acompanhou o entendimento técnico pelo imediato cancelamento do contrato com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE LTDA, além de imputação aos gestores responsáveis dos valores superfaturados no exercício em exame, no montante de R\$ 6.650.095,35 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE/PB.

Este Relator, considerando a informação da Auditoria de que as instalações físicas, maquinário, utensílios diversos e outros bens duráveis onde ocorreram a guarda, limpeza, preparo, cozimento e distribuição dos alimentos pertenciam ao Governo do Estado da Paraíba, bem como o fato de o custo da mão-de-obra ser também amparado pelo Poder Executivo Estadual, por meio dos funcionários postos à disposição do Hospital de Trauma, acompanha os entendimentos do Órgão de Instrução e do MPC, pela existência de superfaturamento nos serviços em questão, **no montante de R\$ 6.650.095,35 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, valor a ser imputado aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, bem como a aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE/PB.

**8. Dos contratos com a EMPRESA VITAI SOLUÇÕES S/A), para atividades rotineiras e de pouca complexidade, não justificando a quantidade de empregados envolvidos, nem os valores contratuais pagos, em uma clara afronta ao princípio da economicidade (Item 3.4 – Relatório Inicial):**

Na peça inicial, apontou a Auditoria que a Cruz Vermelha celebrou contratos com a empresa VITAI SOLUÇÕES S/A, denominação atual da anterior UPGRADE – REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços especializados de informática (atendimento, operação, monitoramento e apoio



## PROCESSO TC Nº 14476/18

técnico), locação com licença de uso e implantação de software de gestão hospitalar, envolvendo manutenção, treinamento e suporte.

De acordo com as informações da CVB/RS, estavam vigentes, no exercício de 2016, os contratos **05/2011** e **015/2013**:

### **a) Contrato 005/2011, vencido desde 06/01/2012, com valores pagos em 2016 que totalizaram R\$ 529.903,92 – DOC TC Nº 75.122/18:**

No relatório inicial, a Auditoria registrou que o contrato nº 05/2011, celebrado em 11 de julho de 2011, tem como objeto a prestação dos serviços de locação com licença de uso e implantação, que compreende a parametrização, instalação, configuração e treinamento para funcionários e colaboradores, de software de gestão hospitalar, de propriedade da contratada. (Documento TC nº 75118/18).

Verificou que, em 2016, foi paga em decorrência desse contrato a quantia de R\$ 529.903,92 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos) – Documento TC nº 75122/18, tendo considerado tal pagamento irregular e solicitado a devolução do valor correspondente pelo fato de tal instrumento não ter validade jurídica, uma vez que o contrato primitivo teve o seu término em 06 de janeiro de 2012 (Documentos TC nº 52404/16, nº 54024/16 e nº 52432/16).

Ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa, o Órgão de Instrução afirmou que *"... a defesa traz novos instrumentos contratuais reclamados pela equipe no momento das diligências e na instrução inicial pelo Órgão Auditor e com prazos de validade compatíveis com a pactuação ocorrida (2016), mas atendendo o que foi solicitado somente a posteriori."*

O Ministério Público de Contas assinalou que, mesmo com o instrumento contratual sem validade jurídica, foi paga a quantia total de R\$ 529.903,92, motivo pelo qual acostou-se ao entendimento da Auditoria pela irregularidade das despesas levadas a efeito em decorrência do contrato nº. 005/2001 e aditivos, com imputação de débito à CVB/RS.

No entendimento deste Relator, o fato de a documentação referente aos instrumentos contratuais ter sido apresentada apenas na defesa e não previamente por ocasião das diligências e instrução Inicial, não a torna inválida, motivo pelo qual proponho o afastamento desta irregularidade e, conseqüentemente, a imputação de débito sugerida.

### **b) Contrato 015/2013, firmado em 03/05/2013, com custo mensal de R\$ 57.600,00, tendo como objeto serviços especializados de informática, com valores pagos em 2016 no total de R\$ 806.400,00 – DOC's TC Nº.s 75122/18, 75312/18 e 75320/18.**

A auditoria informou que o contrato nº 015/2013 foi firmado em 03 de maio de 2013, com custo mensal de R\$ 57.600,00 (Documento TC nº 52434/16), tendo como objeto serviços especializados de informática, com as seguintes atividades: consultoria e atualização tecnológica, antivírus e defesa, inventário, serviço de backup, gerenciamento de desktop, monitoramento de rede, serviço de Service Desk, ticket e central de atendimento, acompanhamento de implantação, monitoramento, controle autenticação, mobilidade, operação remota e consultoria e atualização tecnológica.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Destacou que, conforme a cláusula 1.1 do citado contrato, a disponibilidade dos ambientes e dos serviços oferecidos estará assegurada pela contratante, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana, exceto em situações previamente planejadas de parada para manutenção, normalmente executadas nos finais de semana.

Informou que, de acordo com as informações obtidas *in loco*, nenhum funcionário da referida empresa desempenha atividades em tempo integral no HEETSHL e HTOP: a VITAI disponibiliza uma equipe remota, uma alocada em horário comercial e uma equipe de suporte remoto atuando em regime 24 x 7.

Assinalou, ainda, a auditoria que as atividades descritas no contrato nº 015/2013 são rotineiras e de pouca complexidade, não justificando a quantidade de empregados envolvidos, nem os valores contratuais pagos, em clara afronta ao princípio da economicidade, sugerindo o imediato cancelamento do contrato com a VITAI SOLUÇÕES e a substituição da atividade desenvolvida pela citada empresa "quarteirizada" por técnicos formalmente contratados diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, a fim de evitar essa "intermediação", responsável por onerar os serviços prestados.

Ao analisar a defesa, Órgão de Instrução destacou que *"a mão-de-obra fornecida está totalmente dissonante com o que foi acordado no instrumento contratual, reiterando este analista que **as atividades descritas** no contrato nº 015/2013 **são rotineiras e de pouca complexidade**, não justificando a quantidade de empregados envolvidos e a onerosidade do contrato sub examine, ou seja, uma clara afronta ao princípio da economicidade"*

Concluiu, ressaltando que *diante dos fatos apontados, como o retrospecto da empresa, **a não apresentação dos atos formalizadores de pactuação válidos nas diligências**, da insuficiência de comprovação dos serviços prestados, da desnecessidade e onerosidade desses serviços e da possibilidade da própria CVB-RS prestar diretamente os serviços a contento, entende **permanecer a impropriedade e a glosa anteriormente apontada R\$ 806.400,00 aos responsáveis.***

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela desnecessidade da contratação em tela, recomendando o imediato cancelamento do contrato com a VITAI SOLUÇÕES, sem prejuízo da fixação de multa à CVB/RS, em razão da antieconomicidade do contrato, com base na LOTCE-PB, artigo 56, além de recomendações à Secretaria de Saúde para que fiscalize com maior rigor os contratos firmados pelas Organizações Sociais a ela vinculadas, já que há fortes indícios de que despesas desnecessárias estão sendo geradas.

Entendo que o fato de a documentação referente aos instrumentos contratuais ter sido apresentada apenas na defesa e não previamente por ocasião das diligências e instrução Inicial, não a torna inválida, motivo pelo qual afasto a irregularidade quanto a esse ponto, e, consequentemente, a imputação de débito sugerida.

Comungo, no entanto, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, nos termos do art. 56, III, da LOTCE, em face da antieconomicidade do referido ajuste, conforme demonstrado pela auditoria nestes autos.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

### **9. O contrato firmado com a Vértice – Sociedade Civil de Profissionais Associados é tido por abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do HEETSHL (Item 3.5 – Relatório Inicial):**

No relatório inicial, apontou o Órgão de Instrução ter sido firmado, em 03/04/2012, o Contrato nº 009/2012, entre a CVB/RS e a Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados, entidade sediada em Brasília (DF), tendo como objeto prestação de serviços de "assessoria de imprensa, com produção de relatórios com avaliação crítica e estatística da imagem da CONTRATANTE perante a mídia impressa, falada e televisiva, com atuação de crise quando necessário" e "suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral, com colocação de, no mínimo, um profissional fixo nas dependências do Hospital", no valor mensal de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), por prazo indeterminado", conforme Documento TC nº 57306/16.

Indicou a Auditoria a celebração de diversos aditivos, bem como a rescisão do contrato em comento, na data de 31 de dezembro de 2016 (Documento TC nº 75143/18).

Para o Órgão de Instrução, os relatórios apresentados a título de comprovação pela empresa Vértice à CVB/RS (Documento TC nº 75339/18) "*contemplam informações padronizadas quanto ao resumo executivo, equipe de trabalho, atividades realizadas, veículos monitorados, informando explicitamente que os serviços são executados por 01 (um) Consultor Senior de Comunicação, 01 (um) Consultor Senior de Ciência Política e 02 (dois) Analistas de Mídia, não resultando em nenhuma comprovação da efetividade dos serviços*"

Constatou, em relação ao acompanhamento das notícias veiculadas na mídia escrita e falada, ter obtido informações dando conta de que o monitoramento diário das notícias é realizado pelos funcionários da própria CVB/RS, situação essa já verificada em exercícios anteriores.

Ante os fatos observados, concluiu ser o contrato em análise abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do referido nosocômio, razão pela qual solicita a sua imediata rescisão, sugerindo a glosa do montante de R\$ 481.800,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), pagos em 2016 (fls. 2876), com devolução desse valor ao erário pelos gestores responsáveis.

Por ocasião da análise da defesa, ratificou o seu entendimento no sentido de que:

*"Os relatórios apresentados, neste período, pela empresa Vértice durante a diligência inicial abrangem informações padronizadas quanto ao resumo executivo, equipe de trabalho, atividades realizadas, veículos monitorados, informando explicitamente que os serviços são executados por 01 (um) Consultor Sênior de Comunicação, 01 (um) Consultor Sênior de Ciência Política e 02 (dois) Analistas de Mídia, não resultando em nenhuma comprovação da efetividade dos serviços, ou seja, procurou in loco esse pessoal a ninguém deu notícia. Outra coisa é a comprovação propriamente dita dos serviços, que são por demais insuficientes e, por fim, quanto ao acompanhamento das notícias veiculadas na mídia escrita e falada, o Órgão Técnico, na ocasião, obteve informações dando conta de que o*



## PROCESSO TC Nº 14476/18

*monitoramento diário das notícias é realizado por funcionários da própria CVB-RS, como, inclusive, foi verificado em apontamentos feitos em exercícios anteriores.”*

Desse modo, considerando a onerosidade e desnecessidade, o retrospecto da empresa, somados à não comprovação efetiva da atividade laboral, entendeu persistir a não conformidade e a imputação dela decorrente, no valor de R\$ 447.850,00, de acordo com planilha às fls. 2877.

O *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria, ressaltando ser forçoso acrescentar a abusividade dos gestores em terem permanecido com o contrato em vigor desde a sua celebração, em 02 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2016, acarretando desperdício do dinheiro da saúde.

Desse modo, opinou pela imputação à CVB/RS do valor correspondente ao pagamento à empresa em questão, no montante de **R\$ 481.800,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais)**, por se tratar de serviços cuja necessidade e cuja própria prestação não restou devidamente demonstrada nos autos. Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso III, da LOTCE-PB.

Considerando a insuficiência na comprovação dos serviços em comento, acompanho o entendimento da auditoria e o parecer ministerial pela imputação ao representante da CVB e demais ex-gestores do HEETSHL, dos valores pagos à empresa VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, no exercício de 2016, no montante de R\$ 447.850,00, como informado alhures, além da aplicação de multa, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE.

### **10. O contrato firmado com a Imobrás é antieconômico para o Estado da Paraíba e com divergência entre valor pactuado e valor faturado (Item 3.6.1 – Relatório Inicial):**

No relatório inicial, apontou a Auditoria que, em 11/08/2014, foi firmado o Contrato nº 21/2014 entre a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul e a empresa IMOBÉRÁS Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto “a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, destinada a atender as necessidades do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL e Unidades de Retaguarda*”, no valor mensal de R\$ 193.614,45 (cento e noventa e três mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), com vigência até 10/08/2015 (Documento TC nº 57307/16).

Em relação ao referido contrato, destacou o Órgão de Instrução a celebração dos seguintes aditivos:

a) em 17 de agosto de 2015, foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2015 (Documento TC nº 57307/16), estendendo a vigência contratual por 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura (cláusula segunda do dito instrumento contratual). Segundo a auditoria, o referido Termo Aditivo não fizera qualquer referência a acréscimo do valor pactuado, porém observou pagamentos superiores a tal pactuação ao longo do exercício de 2016;



## PROCESSO TC Nº 14476/18

b) já em 17 de agosto de 2016, foi firmado o 2º termo Aditivo, responsável por ampliar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, não fazendo qualquer menção à alteração dos valores inicialmente pactuados (Documento TC nº 7623/18).

A Auditoria, tomando como referência os valores pactuados no instrumento contratual (193.614,45/mês), verificou, por amostragem, que os pagamentos direcionados à empresa Imobrás superaram os valores pactuados em R\$ 764.362,41 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme tabela às fls. 2879.

Além disso, observou que, ao analisar as ordens de serviços emitidas pela IMOBRAS, referentes ao exercício de 2016, constatou tratar, basicamente, de manutenção corretiva, ou seja, conserto ou reparo de equipamentos, destacando-se os seguintes serviços: substituição de lâmpadas queimadas e interruptores, instalação de tomadas, troca de fechaduras, desobstrução de vaso sanitário, troca do assento do vaso sanitário, pintura de parede, verificação e reparo em ramal telefônico, verificação de vazamento, conserto de portas, entre outros dessa natureza.

Entendeu o Órgão Técnico que tais serviços poderiam facilmente ser desenvolvidos por pessoal contratado diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, sem intermediação de outrem, haja vista a posse do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS) pela CVBRS, o que a isentaria do pagamento de Contribuições Sociais – empregador, representando a redução dos custos na contratação de mão-de-obra pela própria OS.

Ao analisar a defesa, concluiu a auditoria que não foram rebatidos os pontos relativos ao excesso de custos efetivamente faturados, quanto ao valor pactuado e autorizado no instrumento contratual, no montante **R\$ 764.362,41 (valor pago a maior a ser glosado)**.

Ao se pronunciar nos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que as argumentações trazidas pelos defendentes não foram capazes de desconstruir as constatações da Auditoria, motivo pelo qual acompanhou o entendimento técnico no sentido da antieconomicidade do contrato com a empresa IMOBRAS e da imputação de débito à CVB/RS, do valor correspondente a **R\$ 764.362,41 (valor pago a maior)**, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE-PB.

O Relator, diante da falta de justificativas da defesa para o pagamento de valores acima dos efetivamente contratados, acompanha as manifestações da auditoria e do Parquet, pela imputação de débito aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, no valor de **R\$ 764.362,41 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, bem como pela aplicação de multa, em conformidade com o artigo 56, inciso III, da LOTCE-PB.

**11. Do Contrato com a empresa ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 027/2015) e com a EQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda (Item 3.6.2 – Relatório Inicial) – “bis in idem”:**



## PROCESSO TC Nº 14476/18

No relatório inicial, apontou a Auditoria que, no exercício de 2016, encontrava-se em vigência o Contrato de Prestação de Serviços nº 027/2015 (Documento TC nº 76270/18), firmado entre a CVB/RS e a ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda.

Salientou ter o referido contrato como objeto a prestação dos serviços contínuos de engenharia clínica, compreendendo assessoria e gerenciamento na área de equipamentos médico-hospitalares, incluindo peças e mão-de-obra nos equipamentos, ao custo de R\$ 234.900,00/mês e a sua vigência contratual compreendido o período de 01 de dezembro de 2015 até 30 de junho de 2016.

Mencionou o Órgão de Instrução a celebração do Termo Aditivo nº 001/2016 ao referido contrato, em 30 de junho de 2016, estendendo a vigência contratual até o dia 31 de dezembro de 2016.

Apontou, por outro lado, a existência do Contrato nº 012/2016 (Documento TC nº 76266/18) firmado entre a CVB/RS e a empresa EIQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda., tendo como objeto o "*serviço de locação de equipamentos de diagnóstico por imagem, previstos no Anexo I, bem como manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos já existentes no serviço, conforme Anexo II, além da recuperação dos equipamentos que forem necessários, no Hospital estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL e Unidade de Retaguarda – HTOP.*"

Destacou que o valor pactuado com a EIQUIP correspondeu ao montante de R\$ 217.382,81 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) e vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses.

Ao analisar os comprovantes de despesas de ambas as empresas (ENGEMED e EIQUIP) – Documentos TC nº 76451/18, nº 76452/18, nº 76454/18 e nº 76455/18, verificou o seguinte:

*→Cotejando as informações dos documentos referenciados anteriormente, pode-se verificar que as ordens de serviço, que serviram de comprovação para as despesas da EIQUIP nos meses de novembro e dezembro/2016, são assinadas por técnicos que constam da relação de funcionários da ENGEMED, mais precisamente Francisco e Christiane;*

*→A realização dessas manutenções/correções também se encontra registrada em nome desses técnicos da ENGEMED;*

*→Os respectivos comprovantes dos serviços (executados por profissionais da ENGEMED) participam da documentação relativa ao processo de pagamento em favor da EIQUIP;*

Ante essas constatações, concluiu que a Cruz Vermelha Brasileira firmou dois contratos, ambos com o mesmo objeto, levando a indícios de que **uma única empresa** realiza os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares pertencentes e/ou à disposição do HEETSHL e da Unidade de Retaguarda – HTOP, mas ambas são pagas pelos mesmos serviços.



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Na análise da defesa, evidenciou não ter sido rebatida a sua constatação inicial, ou seja, a superposição dos serviços ou o famoso *bis in idem*, motivo pelo qual, em razão da duplicidade de serviços registrada em nome da empresa EIQUIP, recomendou as responsabilizações a ela inerentes, com glosa do montante de R\$ 584.839,46 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos, correspondente aos pagamentos feitos à referida empresa, no período de janeiro a dezembro de 2016, conforme dados obtidos no Portal da Transparência – Governo do Estado da Paraíba, às fls. 3853.

O *Parquet* acompanhou o entendimento da auditoria acerca da duplicidade de pagamentos pela prestação de um mesmo serviço, recomendando a restituição dos valores pagos à empresa EIQUIP SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, no valor total de R\$ 584.839,46 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB.

Considerando que a defesa não logrou êxito em justificar os pagamentos feitos à empresa EIQUIP SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, pelos mesmos serviços já prestados pela ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda., proponho a imputação de débito do valor de **R\$ 584.839,46 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, aos representantes da CVB/RS e ex-gestores do HEETSHL, bem como pela aplicação de multa àqueles, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE-PB.

Por fim, cabe destacar que a ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, mesmo não tendo responsabilidade direta sobre a ordenação das despesas realizadas pela OS, responde, nos termos da Lei Estadual nº 9.454/11, pelo acompanhamento e fiscalização dos gastos decorrentes de Contrato de Gestão.

Observo que, nestes autos, não há notícias sobre medidas corretivas adotadas por aquela autoridade em face das irregularidades apontadas no presente processo, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa à ex-gestora da Pasta da Saúde, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

Ante todo o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. JULGUE IRREGULAR** a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o **exercício 2016**, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte;
- 2. IMPUTE SOLIDARIAMENTE** débito no montante de **R\$ 11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente a **186.882,27 UFR-PB**, ao



## PROCESSO TC Nº 14476/18

Sr. Milton Pacífico José de Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes **despesas irregulares**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual:

DESPESA	VALOR (R\$)
Pagamento de juros e multas pelo recolhimento de encargos sociais em atraso (GPS E FGTS)	376.938,45
Pagamento de juros e multas decorrentes do não recolhimento de IRRF à Receita Federal	1.139.469,06
Pagamento de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da Cruz Vermelha Brasileira	332.743,97
Contrato firmado com a empresa SAADE, abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL e cujas despesas não foram devidamente comprovadas.	1.479.153,24
Superfaturamento no Contrato firmado entre a CVB-RS e a Gastronomia Nordeste.	6.650.095,35
Contrato firmado com a Vértice – Sociedade Civil de Profissionais Associados tido por abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do HEETSHL e cuja prestação do serviço não restou devidamente comprovada nos autos	447.850,00
O contrato firmado com a Imobrás é antieconômico para o Estado da Paraíba e com divergência entre valor pactuado e valor faturado (pagamento a maior)	764.362,41
Contrato com a empresa ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 027/2015) e com a EIQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda, acarretando a duplicidade de pagamentos pela prestação de um mesmo serviço.	584.839,46
<b>TOTAL</b>	<b>11.775.451,94</b>

- 3. APLIQUE MULTA à Sra. Roberta Batista Abath**, Secretária de Estado da Saúde, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, II, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4. APLIQUE MULTA ao Sr. Milton Pacífico José Araújo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## PROCESSO TC Nº 14476/18

5. **APLIQUE MULTA** à **Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. **APLIQUE MULTA** ao **Sr. Sidney da Silva Schmid**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB**, com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum**, para as providências no âmbito de sua competência;
8. **RECOMENDE** ao atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** a não repetição das falhas registradas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2023

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 12:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO